



VIII - para funcionário acometido por doença profissional, ou acidentado no trabalho.

Parágrafo Único: - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens IV, V e VI deste artigo.

Art. 86 - Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o funcionário retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 87 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único: - O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 88 - Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

Art. 89 - A licença dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo ~~aludo~~ laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Parágrafo Único: - Os aludos, se não expedidos, deverão ser revistos pelo médico do Centro de Saúde do município.

Art. 90 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 91 - O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, pelo prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 92 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

Art. 93 - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.